



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 02
Processo 14333/18

AS COMISSÕES
S.S.T., 26/06/18
PRESIDENTE.

Comunicações Administrativas
CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 14333/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 99/18
Data 26/06/18

Comunicações Administrativas

PROJETO DE LEI Nº 99/2018

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ESTABELECIMENTOS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, INCLUINDO O AUTISTA E DÁS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor Ausente.

S.S.T., 06/10/2018
Presidente.

(15 sim)
APROVADO EM DISCUSSÃO
S.S.T., 17/12/18
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e as pessoas com Transtorno do Espectro Autista- TEA, terão atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para cumprimento desta lei, ficam obrigados todos os locais públicos e privados de uso coletivo, que disponibilizam atendimento prioritário, tais como shoppings, supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares, localizados na circunscrição do Município de Osasco, a incluírem nas placas, a informação de atendimento prioritário às pessoas descritas no artigo antecedente.

Parágrafo único - Com finalidade de facilitar a compreensão aos usuários, além das informações escritas, a placa deverá conter figuras específicas para cada caso, sendo certo que para o autista, será a "fita quebra-cabeça colorida", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 3º O descumprimento desta lei importará, na primeira atuação, em advertência, e em segunda atuação, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após, será aplicado multa de 100 (cem) UFMO.

Parágrafo único . A aplicação da multa não isenta do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei que, em caso de reincidência, nova multa será aplicada.

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO - CNPJ: 50.520.121/0001-32
GABINETE DO VEREADOR RALFI

Autor Ausente.

S.S.T., 05/10/2018

Presidente.

(14 sim)
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
S.S.T., 19/03/20
PRESIDENTE.

De: Seção de Comunicações Administrativas

Para: Seção de Expediente Legislativo

Data 26/06/18

[Handwritten signature]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

APROVADO EM

DISCUSSÃO

S.T.

PRÉSIDENTE

APROVADO EM

DISCUSSÃO

S.T.

PRÉSIDENTE

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]



Câmara Municipal de
Estado de São Paulo

Osasco
Processo 14380/18
Comunicações Administrativas

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma, caso entenda necessário, para facilitar a orientação, a fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 25 de junho de 2018.

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL. 04
Processo 14232/18
Comunicações Administrativas

JUSTIFICATIVA

Pelo Princípio da Igualdade todos somos iguais perante à lei, sendo certo que a todos devem dar a mesma oportunidade levando em consideração a limitação de cada.

Nesse sentido, o Princípio da Isonomia dispõe que devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.

Ocorre que nem sempre há essa isonomia e muitas vezes o tratamento acaba sendo desigual. Portanto, com finalidade de atender aos ditames constitucionais, humanitários e demonstrar o devido respeito, a presente lei impõe a obrigatoriedade de dar prioridade aos que necessitam. A prioridade é entendida como a não sujeição de filas comuns.

Cumprе mencionar que a inclusão do autista, tem por finalidade igualar os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

Nos termos do artigo 23, II da Constituição Federal, é de competência comum dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

§ A Lei 10.048/2000 determina que as pessoas com deficiência têm direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato que as demais pessoas.

§ No mesmo sentido, a lei nº 12.764, de 27/12/2012 corrobora essa assertiva nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Portanto, tendo em vista a situação fática, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões Tiradentes, 25 de junho de 2018.

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justiça
Osasco 28/06/18
Marcio S.
Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator DRA REGIA
Prazo _____ Dias _____
Parecer _____
Osasco 29/06/2018
Presidente da Comissão

DIGITALIZADO

28/06/18
Marcio
Seção de Expediente Legislativo

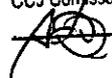
PRAZO PARA PARECER

de acordo RI/LOM de 20 dias
Comissão Justiça
data 18/07/18
ass. Marcio S.





CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
ESTADO DE SÃO PAULO
 Relatório de Comprovante de Envio de Trâmite

FL 06
 Processo 14333/18
 CCJ Comissão Constituição e Justiça


Destino: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Documento	Interessado	Assunto	Descrição	Dt. Envio
99/2018	RALFI RAFAEL DA SILVA	PROJETO DE LEI	Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista e das outras providências.	28/06/18 11:39

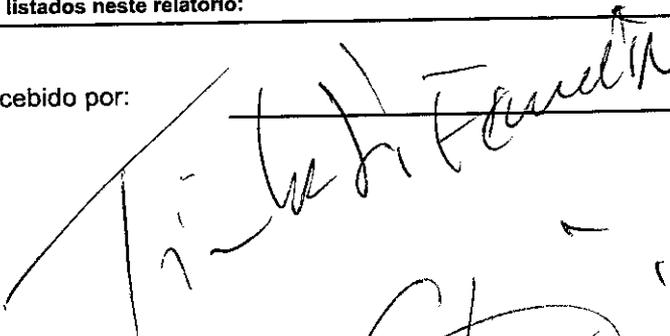
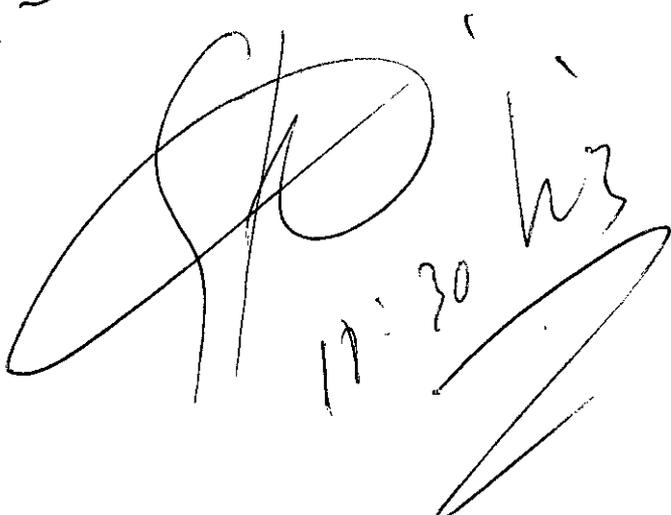
Instrução: Prazo para parecer: 18/07/2018.

14333/2018		PROJETO DE LEI - PROJETO DE LEI 99/2018	Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista e das outras providências.	28/06/18 11:39
------------	--	---	---	----------------

Instrução: Prazo para parecer: 18/07/2018.

de Registros listados neste relatório:

Recebido por:


 Data: 27/06/2018²

 17:30 h3



Câmara Municipal de Osasco

07
Proc.: 14333/2018

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo n. ° 14333/2018
Projeto de Lei nº 99/2018

Senhor Presidente:

A fim de subsidiar a elaboração do parecer, solicito o encaminhamento ao Projeto de Lei nº 99/2018 de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, que *dispoe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista e das outras providências.*

Sala das Comissões, 03 de junho de 2018

RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO
Relatora

A. T. B. M. L. L.
Gab. Dra. Régia

De: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Sr. Tinha Di Ferreira

Para: Douta Assessoria Jurídica

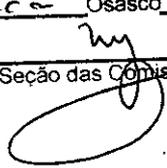
Osasco, 03 de junho de 2018

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Assessoria
Judicial Osasco 4/7/18
my

Seção das Comissões





Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

À Procuradora Jurídica
Dra. Aline Alves Santos Nolasco

FL 08
Processo 14333/18
CCJ Comissão Constituição e Justiça

Ref: Processo nº 14333/2018

Diante da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho o presente processo para Parecer a respeito da Constitucionalidade da presente lei.

Respeitosamente,

Osasco, 06 de agosto de 2018.

Dr. Rafael Ramos Feijó Munhoz
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho

Estado de São Paulo

Processo 14333/18
CCJ Comissão Constituição e Justiça

PROCESSO: 14333/2018

TIPO: Projeto de Lei nº 99/2018

AUTORES: Ralfi Rafael da Silva

ASSUNTO: Atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais

PARECER JURÍDICO

EMENTA

Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista e dá outras providencias.

Senhor Diretor Jurídico,

Relatório

Trata-se de proposição legislativa visando à edição de lei ordinária, de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva, com o objetivo de estabelecer atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60(sessenta)anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e pessoas com transtorno do espectro autista-TEA. Para tanto, tais locais ficarão obrigados a incluírem em placas as informações quanto ao atendimento prioritário as pessoas beneficiadas pela prioridade. Tais placas para facilitar a compreensão dos usuários deverão, além das informações escritas, conter figuras específicas para cada caso, sendo que para o autista será a fita quebra-cabeça colorida, símbolo mundial da conscientização sobre o transtorno do espectro autista-TEA. Para que tais estabelecimentos cumpram tais determinações o projeto impõe para o caso de descumprimento advertência na primeira atuação e no caso de uma segunda atuação dentro de um prazo mínimo de 30(trinta)dias após a primeira, a aplicação de multa no valor de 100(cem)UFMO. Ressalta-se que em caso de aplicação da multa, esta não isentará do cumprimento das determinações acima expostas, bem como, em caso de reincidência, nova multa será aplicada. Em caso de aprovação do projeto o Poder Executivo regulamentará em 60(sessenta dias) a norma, caso entenda necessário, para facilitar a orientação, fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos.

Constam dos autos os seguintes documentos:

Projeto de Lei (fls. 02/03); e

Justificativa ao PL (fls. 04/05).

Com a referida instrução processual, vieram os autos à Assessoria Jurídica para apreciação, nos termos do despacho de fls.

É o breve relatório. Segue o parecer.

FL. 11
Processo 14.333/18
Comissão Constituição e Justiça



Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

Com relação à espécie normativa

Verifica-se que se trata de um projeto de lei ordinária, o que seria plenamente possível, pois a matéria não está sujeita à lei complementar, consoante se infere da leitura do art. 38 da LOM.

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, exceto os incisos VII e XI, deste artigo, que exigem aprovação de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário;
- II - código de obras;
- III - código de educação;
- IV - código de normas sanitárias e de saúde;
- V - código de postura;
- VI - código de saneamento e proteção ao meio ambiente;
- VII - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- VIII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos;
- IX - lei da guarda municipal;
- X - lei de criação de cargos, empregos ou funções públicas;

Da Técnica Redacional – Lei Complementar federal nº 95/1998

O PL em exame atende, de um modo geral, aos requisitos da supracitada Lei Complementar.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela **constitucionalidade** da presente proposição legislativa.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

À consideração superior.

Após, caso aprovado o presente Parecer, encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição e Justiça para providências subsequentes.

Osasco, 09 de Agosto de 2018.


ALINE ALVES SANTOS NOLASCO
Procuradora Legislativa
OAB/MG 110.402
Mat. 0060118



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

À Comissão de Constituição e Justiça

FL 12
Processo 14333/18
CCJ Comissão Constituição e Justiça

Ref: Processo nº 14333/2018
Projeto de Lei nº 99/2018

Encaminho o presente processo para esta
Comissão e acolho o Parecer da douta Procuradora Jurídica.

Osasco, 20 de agosto de 2018.

Dr. Rafael Ramos Feijó Munhoz
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
ESTADO DE SÃO PAULO
Relatório de Comprovante de Envio de Trâmite

FL 13
 Processo 14333/18
 CCJ Comissão Constituição e Justiça

Destino: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Documento	Interessado	Assunto	Descrição	Dt. Envio
99/2018	RALFI RAFAEL DA SILVA	PROJETO DE LEI	Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista e das outras providências.	20/08/18 13:09
14333/2018		PROJETO DE LEI - PROJETO DE LEI 99/2018	Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista e das outras providências.	20/08/18 13:09

de Registros listados neste relatório:

2

Recebido por:

Data:

Tinha Di Ferreira
 TINHA DI FERREIRA
 VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 19
Proc.: 14333/2018

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Processo n. °: 14333/2018

Parecer nº: 1030/2018

PROJETO DE LEI N ° 99/2018

Relatora: RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

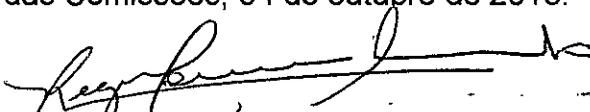
Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 99/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva para análise e parecer.

Trata-se da matéria que *dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista e das outras providencias.*

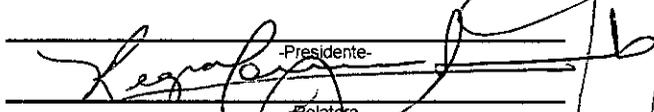
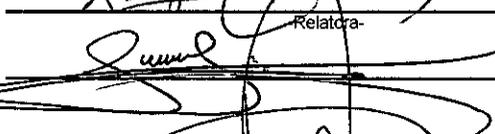
Assim, sob o aspecto legal, somos de parecer **favorável** ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2018.


DRA. RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO
Relatora

Gab. Dra. Régia

Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora
Sala das Comissões, 04 de outubro de 2018.


-Presidente-

-Relatora-

Faturar

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão *David*
Osasco *10/10/18*
Marcio S.
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER

de acordo RI/LOM de *20* dias
Comissão *Saude*
data *30/10/18*
ass. *Marcio S.*

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator *[Signature]*
Prazo _____ Dias
Parecer _____
Osasco _____
[Signature]
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.:	15
proc.:	2

Comissão de: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo n.º:14333/2018

Parecer n.º:1071/2018

PROJETO DE LEI Nº 99/2018

Relator: FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE

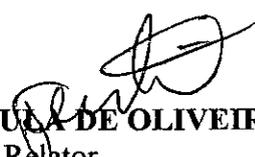
Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 99/2018, de autoria do Vereador, **Ralfi Rafael da Silva**, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que **Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista**, no âmbito do Município de Osasco.

No que tange à competência desta Comissão, somos de parecer *favorável* ao presente Projeto de Lei.

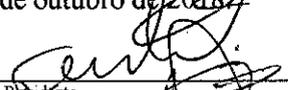
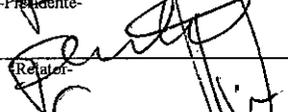
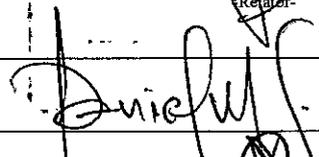
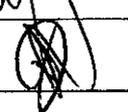
Sala das Comissões, 23 de outubro de 2018


FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE
Relator

Comissão de SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2018

Presidente	
Relator	
	
	

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Idoso
Osasco 26/10/98
Habel
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER

de acordo RII/OM de 20 dias
Comissão Idoso
data 19/11/98
ass. Habel

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator Jmz. Assf.
Prazo _____ Dias
Parecer _____
Osasco 1/11
Raniero Lencina
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

16
2

Comissão de: IDOSO, APOSENTADO, PENSIONISTA E PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL.

Processo nº: 14333/2018

Parecer nº 1111/2018

PROJETO DE LEI Nº 99/2018

RELATOR: JAIR ASSAF

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 99/2017, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, para análise e parecer:

Trata-se de matéria que "*Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para as pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista e dá outras providências.*"

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Saúde e Assistência Social, que opinaram favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais, jurídicos e social da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo a proposição foi encaminhada à esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos nas alíneas de " a "f", do inciso VII, do artigo 46 do Regimento Interno.

O Projeto em questão aos "estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo" a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas portadoras de TEA – Transtorno do Espectro Autista.

Como se observa, essa Comissão entende que o referido Projeto de Lei deveria ter sido restituído ao autor, por se tratar de matéria existente, conforme preconiza o Regimento Interno:

"Art. 192 – Serão restituídas ao autor as proposições:

Câmara Municipal de Osasco – CNPJ: 50.520.121.0001-32
Gabinete do Vereador Jair Assaf - Tel (11) 3699-9161/3699-9162
Av. dos Autonomistas, 2607 – Sala 05 – Centro- Osasco/SP CEP 06090-020
www.camaraosasco.sp.gov.br e-mail: jairassaf@camaraosasco.sp.gov.br

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

À Comissão ECONOMIA

Osasco 22/02/19

Marco S.
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER
de acordo RI/LOM de 20 dias
Comissão ECONOMIA
data 18/03/19
ass. Marco S.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator U. Taviolo

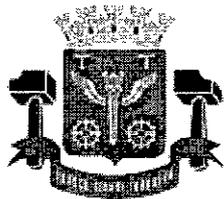
Prazo _____ Dias

Parecer favorável

Osasco 26/02/19

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Osasco
ESTADO DE SÃO PAULO

19/3

Comissão de: Economia e Finanças

Processo nº: 14333/2018

Parecer nº: 174/2019

PROJETO DE LEI Nº 99/2018

Relator: ANTONIO APARECIDO TONIOLO

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 99/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva para análise e parecer.

Trata-se de matéria que Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista e dá outras providências.

Assim, no que tange à competência desta Comissão, somos de parecer **favorável** ao presente Projeto de Lei.

ANTONIO APARECIDO TONIOLO
RELATOR PARA PATUAR

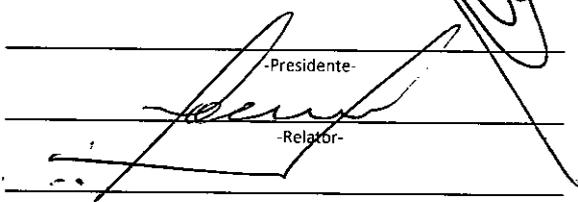
Sala das Comissões, 14 de março de 2019.


ANTONIO APARECIDO TONIOLO

Relator

Gab. Toniolo

Comissão de Economia e Finanças
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 14 de março de 2019

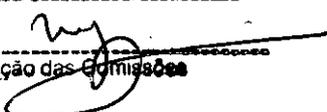

-Presidente-

-Relator-



Ao Expediente Legislativo
PRONTO PARA PAUTAR

15/3/19


Seção das Comissões

MA
123



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO N.º 230/2019

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Requeiro à Mesa, observadas as formalidades regimentais, a inclusão na Ordem do Dia da presente Sessão, para discussão e votação, do(s) PL.'s no 43/18, 99/18, 180/18, 185/18, 192/18, 194/18, com preferência.

Sala das Sessões "Tiradentes", 17 de dezembro de 2019.

Vereador(a)

Ralfi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE ACESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

MENSAGEM VETO DATL Nº 23/2020

(17 sim x 1 Não)
VETO ACEITO OFICIE-SE
AO CHEFE DO EXECUTIVO
S.S.T. 27 / 04 / 20
PRESIDENTE.

ÁS COMISSÕES

S S T 09 / 06 / 20

PRESIDENTE

Osasco, 06 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que analisando o Autógrafo de **Lei nº 04/2020**, referente ao **Projeto de Lei nº 99/2018**, de autoria do Vereador Ralfi Silva, aprovado por essa Edilidade e usando da faculdade que me é conferida pelo § 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Osasco, resolvi **vetá-lo em sua íntegra**, pelas razões a seguir expostas.

O projeto versa sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista.

Pretende o Projeto que pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e portadores de Transtorno do Espectro Autista –TEA, tenham direito ao atendimento prioritário, em locais como: shopping center, supermercados etc., e que tais locais disponibilizem informações quanto a esse direito.

Em que pesem os meritórios propósitos do Nobre Vereador e a manifesta relevância da matéria, o projeto de lei que ora se analisa entra em conflito com a Lei nº 2.811, de 21 de junho de 1993, que já cuida do atendimento preferencial das pessoas com alguma necessidade especial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE ACESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

Desse modo, a inclusão das pessoas com Transtorno no Espectro Autista no rol daquelas que têm prioridade de atendimento deveria ser feita mediante alteração da Lei nº 2.811, de 21 de junho de 1993, que trata sobre o tema em âmbito municipal. Esta lei já disciplina, inclusive a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento.

Val lembrar, ainda, que a Lei nº 4.841, de 30 de outubro de 2017, instituiu medidas de ampliação de garantias e direitos às pessoas com Transtorno no Espectro Autista.

Importante salientar, por fim, que o projeto de lei em apreço cria obrigações ao Executivo Municipal no que tange à multa a ser aplicada aos descumpridores do atendimento prioritário, contrariando, assim, penalidade já estabelecida. Contraria, assim, o artigo 39 da Lei Orgânica do Município:

Art. 39 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

(...)

DIGITALIZADO

09/09/2020

Secão de Expediente Legislativo



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Ofício DSP Nº 97/2020

Osasco, 11 de março de 2020

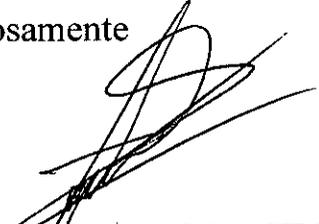
Assunto:

*Encaminha
Autógrafo de Lei*

Senhor Prefeito:

Para os devidos fins de sanção e promulgação, tenho a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso Autógrafo de Lei nº **04/2020**, referente ao Projeto de Lei nº **99/2018** de autoria do Ilustre Vereador Ralfi Silva.

Atenciosamente


RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
Presidente

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE OSASCO - DATL.**

RECEBIDO EM 17, 03, 20
HORÁRIO 16:03
SERVIDOR Maria

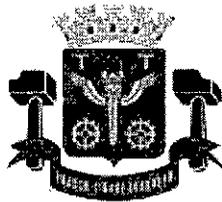
Exmo. Senhor

ROGÉRIO LINS WANDERLEY

DD. Prefeito do Município de Osasco

Proc. 14333/2018

N_e_s_t_a



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 04/2020

(PROJETO DE LEI Nº 99/2018)

(VEREADOR RALFI SILVA)

Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo o autista e dá outras providências.

O PRESIDENTE da Câmara de Vereadores do Município de Osasco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou nos termos, e eu, conforme disposto no art. 314 do Regimento Interno, publico o seguinte Autógrafo de Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e as pessoas com Transtorno do Espectro Autista– TEA, terão atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para cumprimento desta lei, ficam obrigados todos os locais públicos e privados de uso coletivo, que disponibilizam atendimento prioritário, tais como shoppings, supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares, localizados na circunscrição do Município de Osasco, a incluírem nas placas, a informação de atendimento prioritário às pessoas descritas no artigo antecedente.

Parágrafo único. Com finalidade de facilitar a compreensão aos usuários, além das informações escritas, a placa deverá conter figuras específicas para cada caso, sendo certo que para o autista, será a “fita quebra-cabeça colorida”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 3º O descumprimento desta lei importará, na primeira autuação, em advertência, e em segunda autuação, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após, será aplicado multa de 100 (cem) UFMO. Parágrafo único. A aplicação da multa não isenta do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei que, em caso de reincidência, nova multa será aplicada.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma, caso entenda necessário, para facilitar a orientação, a fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

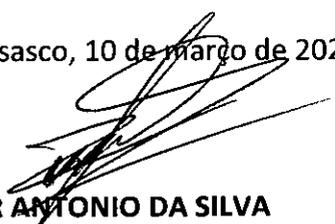


Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

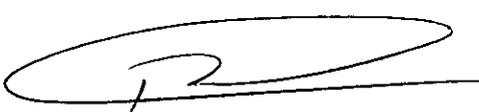
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Osasco, 10 de março de 2020.



RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Osasco e enviado Prefeitura do Município de Osasco para sanção dentro do prazo legal. Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 11 de março de 2020, 59º da Emancipação.



RAFAEL RAMOS FEIJÓ MUNHOZ
Diretor-Secretário Geral

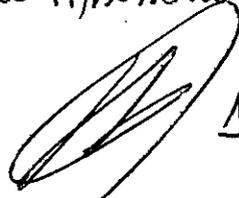
at: 011 3111-1111
av. ...
...

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão ASSESSORIA JURÍDICA
Osasco 16/10/20
Marci S.
Seção das Comissões

Solicito Parecer,
da Assessoria Jurídica


16/10/2020

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão JUSTIÇA
Osasco 14/10/20
Marci S.
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER
de acordo RI/LOM de 10 dias
Comissão JUSTIÇA
data 24/10/20
ass. Marci S.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator Marcelo Luiz Quide
Prazo _____ Dias
Parecer _____
Osasco 16/10/2020
Presidente da Comissão

À ECT
Senhora Presidente
Parecer em separado
S, 19/10/2020
Voguer

SEÇÃO DAS COMISSÕES
CMO
19/10/20
Marci S.
RECEBIDO

DIGITALIZADO
02/10/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Proc. nº 14.333/2018

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 99/2018

Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo os autistas e dá outras providências.

Autor: Vereador RALFI SILVA

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Senhor Presidente:

1. Trata este parecer sobre o veto oposto ao Projeto epigrafado, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos para pessoas com necessidades especiais, incluindo os autistas e dá outras providências".

2. O prefeito vetou o Projeto, integralmente, pelas razões expostas na Mensagem Veto DATL nº 23, de 2020, alegando, em síntese, o seguinte, *verbis*:

Pretende o Projeto que pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e portadores de Transtorno do Espectro Autista —TEA, tenham direito ao atendimento prioritário, em locais como: shopping center, supermercados etc., e que tais locais disponibilizem informações quanto a esse direito.

Em que pesem os meritórios propósitos do Nobre Vereador e a manifesta relevância da matéria, o projeto de lei que ora se analisa entra em conflito com a Lei nº 2.811, de 21 de junho de 1993, que já cuida do atendimento preferencial das pessoas com alguma necessidade especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Desse modo, a inclusão das pessoas com Transtorno no Espectro Autista no rol daquelas que têm prioridade de atendimento deveria ser feita mediante alteração da Lei nº 2.811, de 21 de junho de 1993, que trata sobre o tema em âmbito municipal. Esta lei já disciplina, inclusive a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento.

Vai (sic) lembrar, ainda, que a Lei nº 4.841, de 30 de outubro de 2017, instituiu medidas de ampliação de garantias e direitos às pessoas com Transtorno no Espectro Autista.

Importante salientar, por fim, que o projeto de lei em apreço cria obrigações ao Executivo Municipal no que tange à multa a ser aplicada aos descumpridores do atendimento prioritário, contrariando, assim, penalidade já estabelecida. Contraria, assim, o artigo 39 da Lei Orgânica do Município:

Art. 39 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

(...)

Desta forma o Projeto ainda padece de vício de iniciativa.

*Sendo assim, não se mostra possível atender ao Projeto considerando que há disciplina sobre a matéria, bem como há vício de iniciativa, e, assim, decido **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 99/2018**, de autoria do Vereador Ralfi Silva. (Grifo no original)*

3. É o relatório. Passo a opinar.

4. O veto, ao lado da sanção, constitui alternativa do processo legislativo em sua fase final, solução que se antepõe à sanção ou promulgação. O veto é a negação, é a contrariedade à vontade do legislador. **Ele não é absoluto, podendo ser derrubado por vontade da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, no caso, onze vereadores.**

5. Por simetria à Constituição Federal (art. 66), a Lei Orgânica Municipal — LOM — assim dispõe quanto à aprovação, sanção, veto e promulgação dos projetos aprovados pela Câmara, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Art. 42. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário será feita dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos 4º e 5º, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

6. Duas são as hipóteses do veto: inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

7. No caso, o veto foi jurídico; por ilegalidade (que na verdade leva o projeto à inconstitucionalidade). E lhe assiste razão.

8. O projeto foi vetado por ilegal, por ferir o art. 39, III, da Lei Orgânica Municipal - LOM, que dispõe sobre lei de iniciativa exclusiva do prefeito, por criar obrigações ao Executivo, bem como pelo fato de que já existe lei que cuida do atendimento preferencial das pessoas com alguma necessidade especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

9. O art. 39, III, da LOM, estabelece o seguinte, *verbis*:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

10. Ademais, o projeto torna-se inconstitucional ao dispor sobre matéria já disciplinada em lei constante do nosso ordenamento jurídico.

11. A Lei osasquense nº 2.811, de 21 de junho de 1993, dispõe no *caput* do art. 1º o seguinte, *verbis*:

*Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares do Município de Osasco darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e **pessoas portadoras de deficiências**. (Sem grifo no original)*

12. O projeto em análise difere de tal dispositivo praticamente no que se refere à inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista.

13. Mas é certo que pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

14. Então, pessoa com transtorno do espectro autista já está no rol daquelas que têm prioridade de atendimento, conforme ressaltado no veto.

15. Dessa forma, em que pese o judicioso parecer jurídico de fls. 9/11v., que opinou pela constitucionalidade do projeto, entendo que o veto oposto à presente propositura merece acolhimento. Todavia, a decisão de derrubar o veto, ou não, cabe ao douto Plenário.

16. Este parecer é opinativo, sem caráter vinculante, conforme entende o excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da

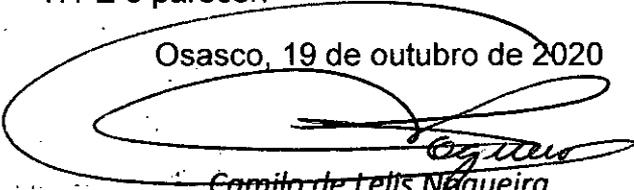


CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

17. É o parecer.

Osasco, 19 de outubro de 2020


Camilo de Lellis Nogueira

Assistente Jurídico

OAB/SP 55.272
Em teletrabalho

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Prof. MÁRIO LUIZ GUIDE

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão CCJ
Osasco 12/02/21
[Signature]
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER
de acordo RI/LOM de 10 dias
Comissão CCJ
data 24/02/21
ass. [Signature]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator _____
_____ Prazo _____ Dias
Parecer _____
_____ Osasco / /
_____ Presidente da Comissão

SEÇÃO DAS COMISSÕES
CMO
12/02/21
[Signature]
RECEBIDO

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão CCJ
Osasco 22/10/20
[Signature]
Seção das Comissões

DIGITALIZADO

22/10/2020

Seção de Expediente Legislativo

SEÇÃO DAS COMISSÕES
CMO
21/10/20
[Signature]
RECEBIDO



Estado de São Paulo
Câmara Municipal de Osasco

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Processo n.º: 14333/2018

Parecer n.º: 22/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 99/2018

Relator: JOSIAS NASCIMENTO DE JESUS

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, a Mensagem Veto, nº 23/2020, de 06 de abril de 2020, referente ao Projeto de Lei 99/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Por acharmos justas as razões que levaram o Senhor Prefeito a *vetar integralmente* o presente Projeto de Lei, somos pela sua *aceitação*.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.



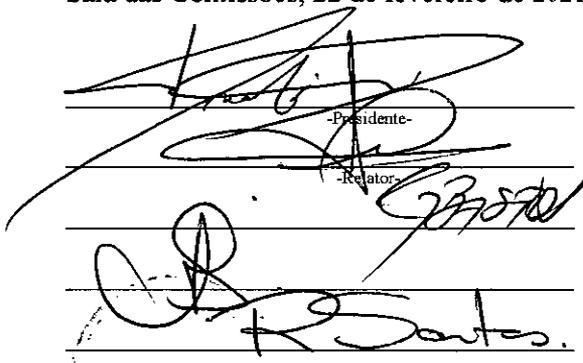
JOSIAS NASCIMENTO DE JESUS

Relator

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.



Presidente

Relator

Rafael Santos

PROJETO DE LEI Nº 99/2018
VETO TOTAL

22/02/2021

Ao Expediente Legislativo.
PRONTO PARA PAUTAR

26/02/21

[Assinatura]
Seção das Comissões





Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

Ofício DSP Nº 83/2021

Osasco, 27 de abril de 2021.

Assunto:

Encaminha
Veto Total Aceito

Senhor Prefeito,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta edilidade, em sessão realizada no dia 27 de abril de 2021 **ACEITOU** o Veto Total ao Projeto de Lei nº **99/2018**, de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Na oportunidade renovo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
Presidente

SECRETARIA DO MUNICÍPIO
DE OSASCO - DATL.

Recbido em 04 / 05 / 21

Horário 16:00

Servidor 